



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-85.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600090-85.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PORTAL UNIÃO POLÊMICO @UNIAOPOLEMICOFICIAL

Representante do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO - SE10169

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MANIPULAÇÃO DE IMAGEM POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM RÓTULO DE TRANSPARÊNCIA. MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS PARA A MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscutir a valoração jurídica dos fatos ou modificar o entendimento adotado no julgamento.
2. A omissão apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios decorre do próprio pronunciamento judicial e prejudica a compreensão ou a solução da controvérsia, não se confundindo com a discordância da parte vencida quanto aos fundamentos do acórdão.
3. O princípio da não surpresa impede a decisão fundada em matéria estranha ao debate processual, mas não exige nova manifestação das partes sobre argumento já deduzido regularmente nos autos pela parte adversa.
4. A reincidência específica integrou o contraditório porque a Federação PSDB Cidadania a alegou expressamente nas contrarrazões ao recurso eleitoral, com indicação das Representações nº 0600106-39.2026.6.02.0000, nº 0600137-59.2026.6.02.0000 e nº 0600110-76.2026.6.02.0000, antes do julgamento colegiado.
5. A ausência de impugnação específica do embargante a argumento constante das contrarrazões não transforma sua posterior valoração judicial em decisão surpresa.
6. A referência à reincidência específica não configura condenação autônoma por fatos externos ao processo nem dupla punição, mas valoração contextual da repetição de condutas semelhantes atribuídas ao mesmo perfil, no mesmo ambiente digital, no mesmo período pré-eleitoral e em desfavor do mesmo pré-candidato.
7. A multa de R\$ 10.000,00 subsiste independentemente da reincidência específica, pois o acórdão a fundamenta autonomamente na gravidade concreta da dupla ilicitude da conduta e no expressivo alcance social da publicação.
8. A publicação divulga fato sabidamente inverídico ao apresentar como sanção eleitoral já aplicada uma multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 e condicionada ao eventual descumprimento de ordem judicial, alterando substancialmente o conteúdo do pronunciamento da Justiça Eleitoral.
9. A publicação também utiliza imagem do pré-candidato artificialmente manipulada, em tom jocoso e depreciativo, sem aviso explícito, destacado e acessível sobre a fabricação ou manipulação tecnológica do conteúdo.
10. A divulgação simultânea de fato sabidamente inverídico, a desqualificação da imagem do pré-candidato e o uso irregular de conteúdo manipulado por inteligência artificial ultrapassam os limites da liberdade de expressão e caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa.
11. O alcance de mais de 257 mil seguidores do perfil, sua atuação como portal regional de notícias e a aparência jornalística da publicação ampliam a capacidade de difusão e a credibilidade do conteúdo desinformativo perante o eleitorado.
12. A multa de R\$ 10.000,00 situa-se em patamar intermediário dentro dos limites legais e observa a proporcionalidade diante da gravidade da conduta, do meio utilizado, da capacidade de disseminação da postagem e da função preventiva e dissuasória da sanção, considerada ainda a remoção do conteúdo após a decisão liminar.

13. Os efeitos infringentes somente são admissíveis quando a correção de vício interno do julgado impõe necessariamente a alteração do resultado, hipótese não configurada quando a parte busca apenas rediscutir a dosimetria da sanção.
14. A rejeição dos embargos não autoriza automaticamente a aplicação de multa por caráter protelatório, cuja incidência exige demonstração clara de abuso do direito de recorrer, inexistente quando a parte apresenta tese específica de omissão, ainda que juridicamente improcedente.
15. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios indeferido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Portal União Polêmico @uniaopolemicoficial e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão embargado de ID 10457461, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Portal União Polêmico @uniaopolemicoficial, ID 10458951, em face do acórdão de ID 10457461, proferido pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em 08 de junho de 2026, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600090-85.2026.6.02.0000.
2. O acórdão embargado, de relatoria do então Desembargador Eleitoral Antonio José de Carvalho Araújo, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença de ID 10446217, que havia julgado parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB Cidadania.
3. Em razão do encerramento do mandato do relator originário, os presentes embargos passaram à relatoria deste magistrado, na forma da organização interna deste Tribunal.
4. A sentença confirmou tutela de urgência para remoção definitiva de publicação veiculada no perfil de Instagram @uniaopolemicoficial e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
5. A condenação decorreu do reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na divulgação de fato sabidamente inverídico sobre ato jurisdicional deste Tribunal e no uso de imagem manipulada por inteligência artificial sem rótulo de transparência.

6. Em suas razões, ID 10458951, fls. 2-4, o embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão e violou o princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC.

7. Afirma que o item 49 do voto condutor teria utilizado fundamento fático não submetido ao contraditório, ao consignar que a gravidade da conduta seria potencializada pela reincidência específica do representado, com referência às Representações nº 0600106-39.2026.6.02.0000, nº 0600137-59.2026.6.02.0000 e nº 0600110-76.2026.6.02.0000.

8. Sustenta que tal fundamento não teria sido debatido nos autos e requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a fim de excluir a reincidência específica da fundamentação e reduzir a multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

9. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões, ID 10464663, fls. 1-4, defendendo a rejeição dos embargos.

10. A embargada sustenta que a reincidência específica não surgiu de ofício no julgamento, pois foi expressamente alegada nas contrarrazões ao recurso eleitoral, ID 10449768, fls. 7, antes da sessão colegiada.

11. Aduz, ainda, que a multa não dependeu exclusivamente da reincidência específica, pois o acórdão embargado se apoiou em fundamentos autônomos e suficientes, especialmente a dupla ilicitude da conduta e o expressivo alcance social da postagem, veiculada em perfil com mais de 257 mil seguidores.

12. Ao final, requer a rejeição dos embargos e a condenação do embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, com fundamento no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e no art. 1.026, § 2º, do CPC.

13. O Ministério Público Eleitoral, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto Dr. Lucas Horta de Almeida, ID 10472639, fls. 2-4, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

14. É o relatório.

VOTO

15. Embargos de declaração opostos por Portal União Polêmico @uniaopolemicoficial contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve sentença de parcial procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com condenação ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

I. Admissibilidade

16. Os embargos de declaração são tempestivos e também cabível, pois oposto contra acórdão proferido pelo

Plenário deste Tribunal, com alegação de omissão no julgado. A legitimidade e o interesse recursal decorrem da condição do embargante de parte vencida no julgamento colegiado que manteve a condenação ao pagamento de multa.

17. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II. Delimitação da controvérsia

18. A controvérsia é restrita.

19. O embargante não aponta obscuridade, contradição ou erro material. Alega omissão vinculada à suposta violação ao princípio da não surpresa, sob o fundamento de que o acórdão teria utilizado a reincidência específica como fator de dosimetria da multa sem prévia submissão ao contraditório.

20. A questão a decidir consiste em saber se o item 49 do voto condutor introduziu fundamento novo e estranho ao debate processual, com violação ao art. 10 do CPC, ou se apenas considerou argumento regularmente veiculado nos autos pela parte contrária.

21. Também se examina se a multa de R\$ 10.000,00 dependeu exclusivamente da reincidência específica ou se foi mantida por fundamentos autônomos suficientes.

III. Inexistência de omissão

22. Os embargos não comportam acolhimento.

23. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No processo eleitoral, o art. 275 do Código Eleitoral adota a mesma lógica de controle interno do pronunciamento judicial.

24. A omissão relevante é aquela que impede a compreensão do julgado ou deixa sem apreciação questão essencial à solução da controvérsia. Não se confunde com a discordância da parte quanto à fundamentação adotada pelo órgão julgador.

25. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com a intenção de rejugamento ou modificação do entendimento do julgador.

26. Nesse sentido, o TSE decidiu que, "em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a omissão que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não a deduzida com a intenção de rejugamento ou modificação do

entendimento do julgador" (Ac. de 28/4/2026 no ED-AgR-AREspE nº 060008295, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

27. Também assentou que, "para se acolher os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado" (Ac. de 26/2/2026 nos ED-AgR-AREspE nº 060060393, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

28. No caso, o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente os fundamentos da manutenção da sentença condenatória, inclusive quanto à dosimetria da multa. A discordância do embargante com a valoração jurídica conferida ao conjunto fático-processual não caracteriza omissão.

IV. Ausência de decisão surpresa

29. Também não procede a alegação de violação ao art. 10 do CPC.

30. O princípio da não surpresa impede que o órgão julgador decida com base em fundamento estranho ao debate processual, sobre o qual as partes não tenham tido oportunidade de manifestação.

31. Essa garantia, contudo, não exige que o relator submeta novamente às partes argumento já constante dos autos, especialmente quando deduzido pela parte adversa em peça recursal regular.

32. No caso concreto, a reincidência específica não foi introduzida de ofício no julgamento colegiado.

33. Conforme demonstrado pela embargada, o tema foi expressamente alegado nas contrarrazões ao recurso eleitoral, ID 10449768, fls. 7, em que se afirmou que o portal recorrente seria reincidente em postagens de teor desinformativo e sensacionalista voltadas a interferir no debate político local.

34. Na mesma manifestação, a embargada mencionou as Representações nº 0600106-39.2026.6.02.0000, nº 0600137-59.2026.6.02.0000 e nº 0600110-76.2026.6.02.0000, todas relacionadas, segundo a argumentação então deduzida, à prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do pré-candidato JHC.

35. Assim, o acórdão embargado não incorporou fato estranho aos autos nem fundamento surpreendente. Limitou-se a valorar argumento constante das contrarrazões recursais, regularmente apresentado pela parte adversa antes do julgamento.

36. A matéria ingressou no debate processual por iniciativa da embargada, esteve disponível ao embargante e foi apreciada pelo Colegiado dentro dos limites da devolutividade recursal.

37. A ausência de manifestação específica do embargante sobre argumento regularmente deduzido pela parte contrária não converte a posterior valoração judicial desse argumento em decisão surpresa.

38. Não há violação ao art. 10 do CPC quando o fundamento decisório decorre de matéria expressamente posta nos autos pela parte adversa e integrada ao contraditório processual.

39. Rejeita-se, portanto, a alegação de omissão por suposta afronta ao princípio da não surpresa.

V. Reincidência específica e coerência do fundamento

40. A manutenção da expressão reincidência específica é adequada no contexto destes autos.

41. A referência feita no acórdão embargado não funcionou como condenação autônoma por fatos externos ao processo, nem como punição dupla por condutas apreciadas em outros feitos.

42. Tratou-se de valoração contextual da repetição de condutas semelhantes atribuídas ao mesmo perfil, no mesmo ecossistema digital, no mesmo período pré-eleitoral e em desfavor do mesmo pré-candidato.

43. Os processos correlatos reforçam essa conclusão.

44. Na Representação nº 0600106-39.2026.6.02.0000, este Tribunal manteve decisão que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa em publicações do perfil @uniaopolemicobr, nas quais houve associação visual e textual entre o pré-candidato JHC e suposta manipulação ou favorecimento indevido em pesquisas eleitorais, embora as decisões judiciais noticiadas tratassem de vícios técnicos atribuídos aos institutos responsáveis pelos levantamentos.

45. Na Representação nº 0600137-59.2026.6.02.0000, o Tribunal manteve decisão que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa em vídeo de entrevista popular veiculado pelo mesmo portal, no qual houve pergunta direta sobre voto para Governador, resposta com rejeição nominal a JHC e chamada editorial própria de preferência por possível adversário político.

46. Na Representação nº 0600110-76.2026.6.02.0000, o Tribunal manteve sentença que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicou multa de R\$ 15.000,00 em razão de publicação que associava visualmente o pré-candidato a investigação criminal envolvendo terceiros, mediante composição gráfica com fotografia de JHC justaposta a imagem de policial federal e manchete de forte impacto.

47. Esses julgados evidenciam padrão objetivo de condutas, não simples referência retórica. A reincidência específica foi considerada como elemento de reforço da necessidade de resposta jurisdicional proporcional, pedagógica e dissuasória.

48. De todo modo, mesmo que tal fundamento fosse afastado, apenas por hipótese, o resultado do julgamento permaneceria inalterado, pois a multa de R\$ 10.000,00 está sustentada em fundamentos autônomos.

VI. Fundamentos autônomos para manutenção da multa

49. A multa não depende exclusivamente da reincidência específica.

50. O acórdão embargado manteve a sanção com base em dois fundamentos centrais: a dupla ilicitude da conduta e o expressivo alcance social da publicação.

51. O primeiro fundamento é a gravidade concreta da conduta.

52. A publicação impugnada afirmou que o TRE/AL teria aplicado multa de R\$ 50.000,00 contra JHC por propaganda eleitoral antecipada. Essa informação não correspondia ao teor do ato jurisdicional noticiado.

53. A decisão judicial de referência não havia aplicado multa sancionatória ao pré-candidato. Apenas havia fixado multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, para eventual hipótese de descumprimento de ordem judicial.

54. A diferença entre multa cominatória e multa sancionatória é substancial. A primeira possui natureza coercitiva, eventual e condicionada ao descumprimento futuro de ordem judicial. A segunda pressupõe reconhecimento de infração e imposição imediata de consequência punitiva.

55. Ao converter multa cominatória eventual em suposta condenação eleitoral já aplicada, a publicação alterou substancialmente o conteúdo do ato jurisdicional e atribuiu ao pré-candidato punição que ele não havia sofrido.

56. A conduta não se enquadra como mera imprecisão jornalística. Trata-se de divulgação de fato sabidamente inverídico sobre pronunciamento oficial da Justiça Eleitoral, com aptidão para induzir o eleitorado a erro.

57. O segundo elemento de ilicitude reside no uso de imagem manipulada por inteligência artificial sem rótulo de transparência.

58. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado por tecnologia digital.

59. O art. 3º-C da mesma Resolução estende ao período pré-eleitoral as regras de transparência e de uso de tecnologias digitais previstas para a propaganda eleitoral.

No caso, a imagem do pré-candidato foi apresentada com alteração artificial de expressão facial, em tom jocoso e depreciativo, sem qualquer aviso de que se tratava de conteúdo fabricado ou manipulado.

60. A jurisprudência do TSE reconhece que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a presença de ao menos um de três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico (Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça).

61. No mesmo sentido, o TSE já decidiu que a veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato pode extrapolar os limites da liberdade de expressão e configurar propaganda antecipada negativa quando macula a honra ou a imagem de outrem (Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques).

62. A publicação examinada no acórdão embargado preenche, simultaneamente, mais de um vetor de ilicitude reconhecido pela jurisprudência: divulgação de fato sabidamente inverídico, desqualificação da imagem de pré-candidato e uso irregular de imagem manipulada por inteligência artificial.

63. O segundo fundamento autônomo é o alcance social da publicação.

64. O perfil utilizado pelo embargante atua como portal regional de notícias em rede social e possui mais de 257 mil seguidores.

65. Esse dado é juridicamente relevante, pois amplia a velocidade de circulação, compartilhamento e permanência do conteúdo desinformativo no ambiente digital. Além disso, a apresentação do conteúdo em perfil com aparência jornalística confere à publicação uma camada adicional de credibilidade perante o público.

66. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para a propaganda eleitoral antecipada irregular.

67. A multa de R\$ 10.000,00 situa-se em patamar intermediário moderado, distante do teto legal, e observa a proporcionalidade diante da gravidade concreta da conduta, do meio utilizado, da capacidade de difusão do perfil e da função preventiva da sanção.

68. Também foi considerada, em favor do embargante, a remoção do conteúdo após a decisão liminar, circunstância que afastou a imposição de sanção mais severa.

69. A redução da multa ao mínimo legal esvaziaria a função repressiva e preventiva da norma eleitoral em caso que combinou desinformação sobre ato jurisdicional, manipulação de imagem por inteligência artificial e difusão em perfil de grande alcance regional.

70. Assim, mesmo sem o fundamento da reincidência específica, a multa permaneceria hígida em razão da dupla ilicitude e do alcance social da postagem.

VII. Efeitos infringentes e prequestionamento

71. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é excepcional e pressupõe a existência de vício interno no pronunciamento judicial cuja correção imponha, necessariamente, alteração do resultado.

72. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A pretensão do embargante consiste em rediscutir a dosimetria da multa, providência incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

73. Para fins de prequestionamento, ficam expressamente enfrentadas as alegações de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao art. 10 do Código de Processo Civil, inexistindo afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da não surpresa.

VIII. Multa por embargos protelatórios

74. A embargada requer a condenação do embargante ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

75. O pedido não deve ser acolhido.

76. Embora os embargos sejam rejeitados e revelem pretensão de rediscussão da matéria, a aplicação da multa por protelação exige demonstração clara de abuso do direito de recorrer.

77. A mera rejeição dos aclaratórios não autoriza, automaticamente, a imposição da sanção processual.

78. No caso, o embargante articulou tese específica de omissão por suposta violação ao art. 10 do CPC, ainda que sem razão. Essa circunstância afasta, no caso concreto, a configuração manifesta de intuito procrastinatório.

79. Deixo, portanto, de aplicar multa por embargos protelatórios.

IX. Dispositivo

80. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por Portal União Polêmico @uniaopolemicoficial e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente o acórdão embargado de ID 10457461, inclusive quanto à multa de R\$ 10.000,00, fixada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

81. Não acolho o pedido de condenação do embargante ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

82. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator